

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0064 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0064 / 2012

DE

27/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DIGITAL DO AUTO DE INFRAÇÃO,
 DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO
 DE PENALIDADE, EXPEDIDOS POR ESTE MUNICÍPIO, NA PÁGINA
 ELETRÔNICA DA PREFEITURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. 291.2.1.1.1.
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 10.1.1.1.1.

Folha nº 02 do proc.º 12
Nº 01.64 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

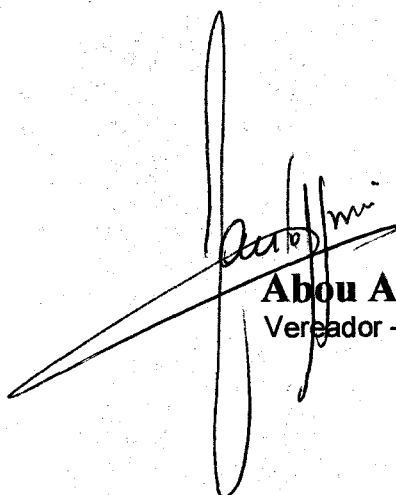
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 03 do processo 4
Nº 01.64 de 12

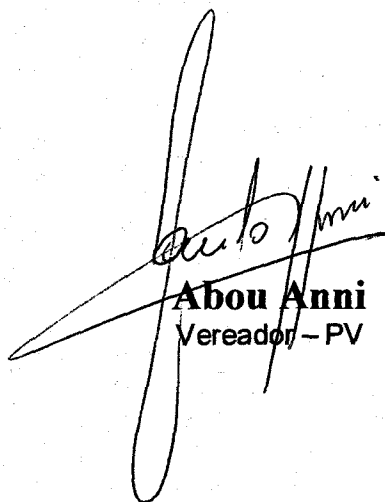
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva conferir publicidade do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade relativos à aplicação de multas por infração de trânsito, bem como às defesas e recursos interpostos e apreciados no âmbito desta municipalidade. Outrossim, têm por fundamentos os próprios princípios constitucionais orientadores das atividades legislativas, governamentais e administrativas, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse prisma, cumpre ressaltar que os princípios constitucionais fixados no "caput" do artigo 37 da Carta Magna são consagrados e ampliados pela Constituição Paulista e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece em seu art. 81 que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador - PV

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 FEB 2012

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

SÃO PAULO
DEPOSITURAS

22/03/12 10:00

SAIDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04/141 21/03/12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.227



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0064/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente arts. 21 a 24 e 280 e ss);
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 12.491, de 09 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos para pagamento de Créditos tributários e não tributários;
- Lei Municipal nº 12.616, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010, p. 214, c. 4;
- Lei Municipal nº 13.246, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal;
- Lei Municipal nº 13.344, de 06 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;
- Lei Municipal nº 14.168, de 09 de junho de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo;

Folha 05
Proc. Nº 01-0061/2
Isis Duarte Aguiar
RF. 11.20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 0257/06, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de expedir a notificação relativa a penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento;
- PL 0032/11, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura;
- PL 0149/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 06
Proc. Nº 01-00899/2
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

Folha 07
Proc. Nº 01-0064/2012
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Folha

RF. 11.207

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da AutuaçãoFolha 11
Proc. Nº 07.996.111
Isis Duarte Rodrigues

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de

representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

~~Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.~~

~~Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.~~

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

~~§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados. (Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por Índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à mesma autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

~~§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.~~

~~§ 2º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de noventa dias, será automaticamente provido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

~~§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor. (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

~~Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.~~

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-00674

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

15 fls. 17
RF. 11.207
M. Duarte Rodrigues

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 01-084/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.

Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1.995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

19. 21
DI. 02/11/12
Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12491

Total de referências : 1

1/1

Título: [LEI Nº 12.491 09/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa.

Ementa: Dispoe sobre a concessao de prazos para pagamento de creditos tributarios e nao tributarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 901/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[[Back](#)]

Folha 22
Proc. Nº 011.001.111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.491 - DE 9 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de prazos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 901/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos aos tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Combate a Sinistros, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncios, Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos, Taxa de Licença para elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e assemelhados, bem como os relativos à Contribuição de Melhoria e também aos decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos poderão ser pagos, no seu valor atualizado e acrescidos de juros, quando for o caso, com redução de 50% (cinquenta por cento), de 40% (quarenta por cento) ou de 30% (trinta por cento) da penalidade pecuniária e da atualização monetária, desde que seu pagamento integral seja efetuado nos prazos de 30 (trinta) dias, de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos inscritos na Dívida Ativa, relativos a ISS, Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncios, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, cujo montante, por número de contribuinte, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), na data de início de vigência desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários, ainda não constituídos, poderão gozar dos benefícios, observados os requisitos a que se refere o artigo 1º desta Lei, desde que sejam objeto de denúncia espontânea do sujeito passivo da obrigação tributária, protocolada no prazo de 10 (dez) dias contados do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito na forma e nos prazos fixados no artigo 1º desta Lei, contados a partir da data em que lhe for comunicada a decisão da aceitação da denúncia espontânea.

Art. 3º Os créditos não-tributários, relativos a multas administrativas e preços públicos, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento), ou de 30% (trinta por cento) da atualização monetária neles incidentes, desde que seu pagamento integral seja efetuado nos prazos de 30 (trinta) dias, de 45 (quarenta e cinco) dias, ou de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos benefícios desta Lei, as multas aplicadas aos proprietários de veículos, em decorrência de infrações de trânsito.

Art. 4º Os créditos não-tributários não incluídos no artigo anterior, inscritos na Dívida Ativa, poderão ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento), de 40% (quarenta por cento), ou de 30% (trinta por cento) da atualização monetária neles incidentes, desde que seu pagamento integral seja efetuado nos prazos de 30 (trinta)

Folha 2
Proc. Nº 200847
Isis Dantas Rodrigues
DE 17

dias, de 45 (quarenta e cinco) dias, ou de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 5º O saldo remanescente, decorrente de débitos em regime de parcelamento, poderá ser pago com os benefícios desta Lei, aplicáveis à espécie, desde que sejam observados todos os requisitos estabelecidos.

Art. 6º Nas hipóteses de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º, em havendo execução fiscal, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Parágrafo único. Os cálculos dos honorários serão objeto dos mesmos benefícios atribuídos ao respectivo crédito anistiado ou remitido.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, anteriormente à vigência desta Lei, exceto, quando couber, aquelas relativas a depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 8º Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal, às quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

§ 1º Ficam excluídos, também, dos benefícios desta Lei, os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida em embargos à execução fiscal, mandado de segurança, ação anulatória de débito tributário, ação declaratória e ação de consignação em pagamento.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12616

Total de referências : 1

Folha 22
Proc. Nº 01-0244/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.616 04/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 464/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.616 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 464/97, do Vereador Antonio Goulart)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13246

Total de referências : 1

Folha 24
Proc. Nº 01-0207/2
Isis Duarte Rosales
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.246 26/12/2001 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de transito cometidas por condutores de veiculos do serviço publico municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 468/2001 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha 23 de 27
Proc. Nº 01-006410
Iris Duarte Rodrigues
RE. 11.207

LEI Nº 13.246, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 468/01, do Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ela caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 01-0059/12
Isis Duarte Xerique
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 27
Proc. N° 07.006.912
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 14107

Total de referências : 1

Isa Duarte Resendes
RS - 207

1/1

- Título: LEI Nº 14.107 12/12/2005 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2005 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; José Serra
- Regulamentação: Decreto nº 47.227/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.121/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.200/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.962/1999.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.602/2003.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 38 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.449/2007 - Revoga os §§ 1º a 6º do art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Art. 39 - Transfere, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, 6 cargos de Representante Fiscal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;
Lei 14.256/2006 - Art. 40 - Cria 4 cargos de Representante Fiscal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;
Lei 14.800/2008 - Altera os arts. 68 e 82 e o Anexo Único desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 10 - Altera os §§ 5º e 7º do art. 10 e o §1º do art. 12, ambos desta Lei; Art. 11 - Acrescenta par. único ao art. 72 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 617/05, do Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Título I
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOCapítulo I
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, identificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será identificado por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando impraticável qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º Os Inspetores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27

de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Capítulo II
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
 III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
 IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.
 § 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
 § 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. As incorreções, omissões ou inexistências da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, identificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será identificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Título II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção V DAS PROVAS

Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
 Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Seção VI DAS DECISÕES

Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 40 desta lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 34 desta lei.

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

folha 32
Proc. Nº 00911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 30. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontestado, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 28 desta lei.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

§ 2º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

§ 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 21 desta lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei.

Seção III

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

Seção IV

DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.

§ 1º O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma.

Título III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças,

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras Efetivas;

IV - Câmaras Julgadoras Suplementares;

V - Representação Fiscal;

VI - Secretaria do Conselho.

Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no art. 55 desta lei.

§ 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no art. 60 desta lei.

§ 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Capítulo III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo IV

DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 62. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES

Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Capítulo VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:

- I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
- IV - interpor recurso especial;
- V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 56, 57, 58 e 59, todos desta lei.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras.

§ 3º A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no Regimento Interno.

Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA

Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante.

Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não conter os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.

Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Título V DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 80. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os arts. 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denomina-

ções, referências de vencimento e formas de provimento indicadas.

Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto:

- I - no art. 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;
- II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no art. 84.

Art. 90. Ficam revogados os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602, de 12 de junho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

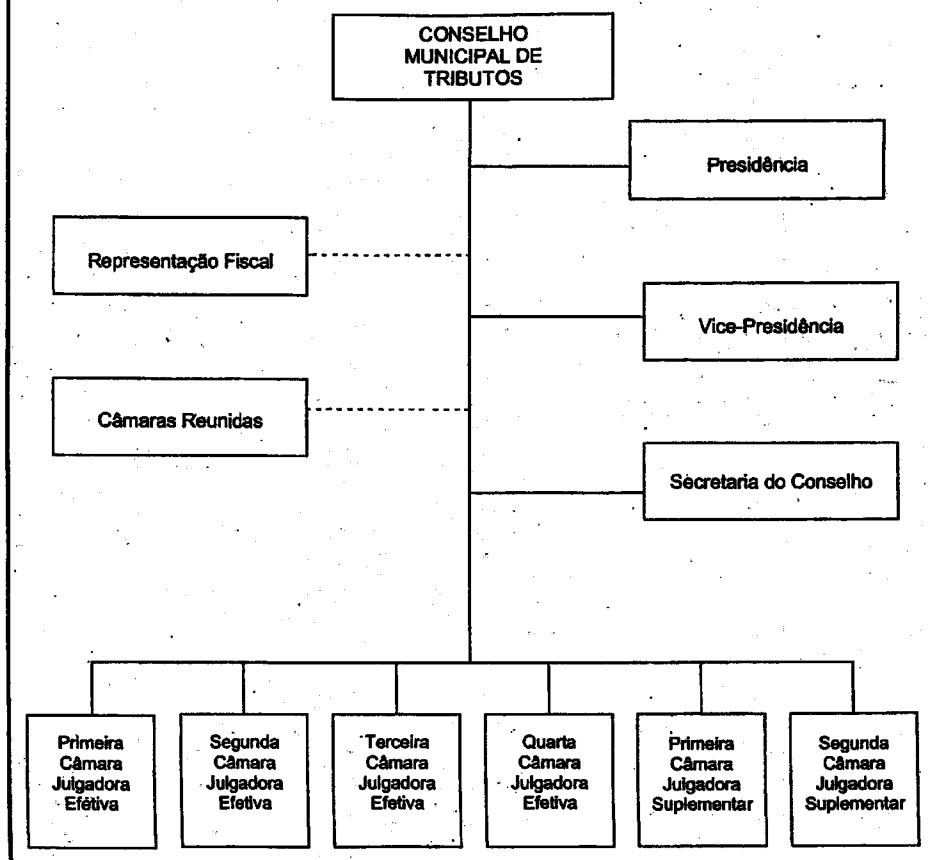
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I Integrante da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005

Composição do Conselho Municipal de Tributos (artigo 55, § 6º)

ORGANOGRAMA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35

Proc. Nº 07.009.912

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Base de dados : legis

Pesquisa : 14168

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.168 09/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 783/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

Regulamentação: Decreto nº 47.660/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

36 fls. 38
Folha
Proc. Nº 0100712
Isis Duarte Rodrigues
PE. 11.907

LEI Nº 14.168, DE 9 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 783/05, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desse benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39

Proc. Nº 127-02671/a

Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.470 10/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2007 (ver documento)

Autor(es): Adilson Amadeu

Regulamentação: Decreto nº 48.896/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 11/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor 318.41
Proc. Nº 01.006.511
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0257/2006 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de expedir a notificação relativa a penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Órgãos Municipais Autorizados na aplicação da penalidade de multa de trânsito, ficam obrigados a notificar o proprietário do veículo automotor, por meio de remessa postal, sendo indispensável o acompanhamento de aviso de recebimento.

Art. 2º O poder público regulamentará esta lei, em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 482
Proc. Nº 006722
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00032/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas às autuações aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º O auto de infração deverá ser identificado e localizável por seu número, pela data de infração ou pelo nome do consórcio, da empresa ou da cooperativa autuada, devendo apresentar ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

I - o código da transgressão;

II - o valor da multa aplicada;

III - a identificação do agente autuador;

IV - a eventual apresentação de Recurso perante a Comissão de Infração e Multa ou ao Secretário Municipal de Transportes;

V - a unidade de Comissão de Infração e Multa a que for distribuído o recurso;

VI - a data da pauta de julgamento do recurso;

VII - o resultado do recurso e os fundamentos da decisão.

Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 43
Proc. N.º 01-00149/2011
SPLZUL, REGISTRO
CIVILIS, Dúzia, R. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00149/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário de veículo, tolerância mínima de 7% de velocidade pelos radares medidores de velocidade fixos e móveis, conforme portaria 115 do INMETRO, de 29 de junho de 1998, que assegura nos equipamentos aferidos margens de erros de 5% a 7%, km/h para cima ou para baixo:

Art. 2º Somente poderão ser aplicadas multas com as velocidades previstas no velocímetro com número múltiplo de 5km/h, considerando a margem de erro.

Art. 3º Nas multas devem constar número do equipamento, velocidade conforme prevista nesta lei, data da aferição pelo INMETRO, dia, mês, hora, ano e local.

Parágrafo único. As multas encaminhadas ao infrator, que não constarem estas informações, se tornarão sem efeito.

Art. 4º O atraso da aferição dos aparelhos acarretará multa de R\$ 5.100,00, aplicada pelo Prefeitura Municipal para cada equipamento.

§ 1º Nos casos de reincidência, cobrança será em dobro e cancelamento do contrato de prestação de serviço.

Art. 5º O INMETRO com base na presente lei deverá aferir todos os equipamentos.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Fica assegurado ao proprietário de veículos cadastrados no sistema da Prefeitura ou empresa prestadora de serviço para circulação em horário de rodízio, a dispensa do envio da notificação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

m 22/03/12 às 13:00 Prazo 14.04.12

RF

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

era Relator.
ala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
m 26/3/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/12 às 14:00h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 28/03 ÀS: 12h35 ASS.: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
42 a 43 e folha de informação
sob nº —. 04.04.2012
Ass: [Assinatura]
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0064-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.nº 01-064 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que trata da disponibilização, no site oficial do Município de São Paulo, de cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativos às autuações por infração de trânsito aplicadas pela Municipalidade, inclusive aquelas aplicadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e em decorrência de eventuais outros convênios que vierem a ser firmados.

Dessa forma, requeiro a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo para que informe se o pretendido pelo presente projeto de lei caracterizará nova despesa pública, bem como informe quanto ao cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

ARSELINO TATTO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

19/13/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-064 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 29 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00105/2012

Senhor Prefeito,

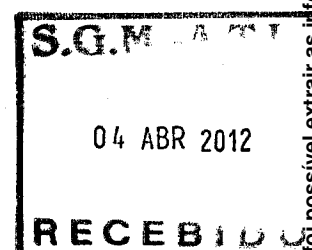
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 064/2012, de autoria do Vereador Abou Anni que "Dispõe sobre a disponibilização digital do auto de infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposto de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

CÓPIA



[Signature]
Elene Carvalho Pin.
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
44 a 53 e folha de informação
sob nº —. 13.012
Ass: Lillian

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 48}

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Folha nº 44 do proc.
nº 01-64 de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 261/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0105/2012

Lillian Bueno Alba
RF 10.983 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00291/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 64/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade na página eletrônica da Prefeitura, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

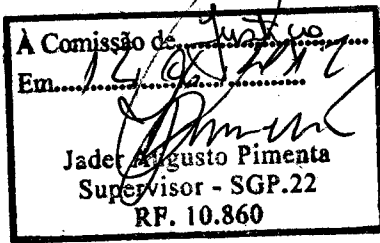
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/crrtan
Resp 64-12



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13.06.12 às 14h00
RF
~~Rubem Davi Romancini~~
Técnico Administrativo
Nº 11.257

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Lilian Bueno Alba
RF 10.933-6CP-12

PROCESSO Nº 2012-0.100.043-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA

CÓPIA

Trata-se de um projeto de grande porte, que envolve profundas alterações nos processos e sistemas tanto na CET como na PRODAM, criação de um banco de dados para o armazenamento dos diversos documentos que deverão ser digitalizados, criação de ferramentas para disponibilização das informações na internet e gestão das informações disponibilizadas.

Atualmente, o munícipe já recebe em sua casa a notificação de autuação que nada mais é que um documento que contém todas as informações das infrações extraídas das autuações realizadas em papel ou por equipamentos de radar, inclusive fotos dos veículos que cometeram a infração neste último caso.

Além disso, será disponibilizada em breve no site da CET para utilização pelos munícipes a possibilidade de consulta das imagens da infração obtidas pelos radares. Com este novo serviço, além de poder visualizar a mesma imagem contida na notificação de autuação, dependendo da infração, serão disponibilizadas outras imagens captadas pelos radares na mesma infração de forma a comprovar a veracidade da autuação.

Entendemos que a implantação deste Projeto de Lei no 64/12, que possui alto custo e grande complexidade de execução, prevê a disponibilização de informações redundantes e não trará benefícios aos munícipes, já que as notificações de autuação recebidas em casa já contém todas as informações disponíveis nos autos de infração, sejam elas em papel ou por radar, e necessárias ao deferimento de recurso da multa pelo infrator, caso seja de seu interesse.

De qualquer forma, esta gerência se coloca à disposição para esclarecimento de dúvidas e/ou continuidade do projeto, se assim for definido.

GIN – 23/04/12



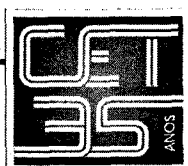
CARLOS ALBERTO S. ALMEIDA
Gerente de Informática

ROTOCOLO GERAL

11 MAI 2012

/clgm

GIN- CARLOS
JUNTA Cópia do que
implantar no site/CET, no qual
todo munícipe autuado possui
os dados e fotos correspondentes
penso que, se for o caso, de-
veremos acrescentar também o site da pre-
feitura.



Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP

LUIZ ALBERTO DOS ANJOS
Diretor Administrativo
Fone: (11) 3366-8000
www.cetsp.com.br

10/5/12

Matéria PL 64/2012. Não foi possível arquivar as assinaturas do arquivo migrado do EOM.

Folha de informação de nº 11, do Processo nº 2012-0.100.043-9 – Prefeitura Municipal de São Paulo

DA**COPIA**

Conforme sua solicitação, a GIN – Gerência de Informática estará disponibilizando em Junho de 2012 no site da CET na internet onde a possibilidade aos munícipes de ter acesso às fotos de algumas infrações registradas por radares eletrônicos na cidade de São Paulo.

Com esta ferramenta, quem receber Notificação de Autuação de uma infração de trânsito gerada por radar no município de São Paulo e cometida a partir de 1º de Junho de 2012 em diante, já poderá acessar, diretamente da página da CET na internet, as imagens das infrações captadas pelo equipamento de fiscalização eletrônica responsável pelo flagrante.

Para utilizar esta ferramenta, basta digitar no site o número do auto de infração de trânsito (AIT) impresso na notificação recebida e, por questões de segurança virtual, uma série de números e/ou letras respondendo a uma pergunta, a fim de impedir a utilização das informações por robôs de busca.

As notificações de autuação atualmente obtidas por radares fotográficos já possuem impressas a foto da infração contendo informações da placa e modelo do veículo infrator. Porém, para alguns tipos de infração registradas pelos radares, as imagens obtidas são mais amplas e mais abrangentes que as impressas nas notificações permitindo uma maior clareza da infração cometida. Um exemplo está no registro da infração de avanço do semáforo vermelho. Na notificação pode-se ver apenas a imagem do modelo e placa do veículo mas, no site, será disponibilizada, além da imagem da notificação, uma imagem panorâmica registrada pelo radar de onde é possível ver com maiores detalhes a infração sendo cometida já que mostra o veículo atravessando a via enquanto o sinal está vermelho.

Outro exemplo de imagem capturada pela notificação são as sequencias de fotos registradas para os casos de infração de conversão proibida à direita e à esquerda. Para estes tipos de infração, estarão disponíveis no site, além da imagem existente na notificação de autuação, outras 3 imagens sequenciais que mostram com nitidez a infração sendo cometida.

Porém, nem todas as infrações possuem imagens panorâmicas e sequenciais. Dependendo da infração, serão disponibilizadas para consulta apenas a mesma imagem que consta na notificação de autuação. Abaixo tem-se a relação de infrações que terão uma ou mais de uma imagem para consulta na internet..

- Enquadramentos com apenas uma foto (igual a da notificação de autuação)
- Excesso de velocidade
- Rodízio
- Veículo de Carga
- Fretamento
- Inspeção veicular

- Enquadramento com 2 fotos (uma igual a da notificação de autuação e outra panorâmica)
 - Avançar semáforo vermelho
 - Transitar na faixa exclusiva
 - Trafegar fora da faixa destinada (ônibus e caminhões)
 - Para sobre a faixa de pedestres

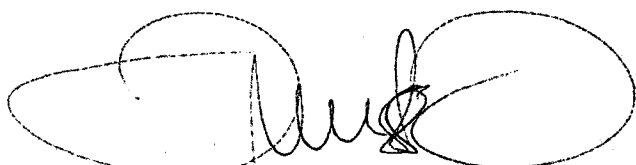
CÓPIA

- Enquadramento com 4 fotos (uma igual a da notificação de autuação e mais três sequencias detalhando o percurso da infração)
 - Conversão proibida à direita
 - Conversão proibida à esquerda

Vale lembrar que somente algumas infrações As imagens ficarão disponíveis para consulta pelos munícipes por um período de 3 (três) meses a contar da data de infração. Findo este período, serão tiradas do ar. Este período se deve ao fato de ser esse o tempo máximo entre a data da infração e o prazo para o infrator recorrer da multa.

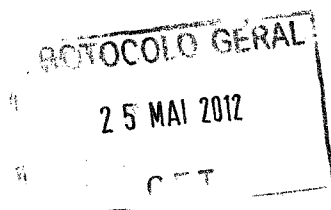
Atenciosamente,

GIN - 21/05/12



CARLOS ALBERTO S. ALMEIDA
Gerente

/clgm



Ap. Sr. CHEFE DE GABINETE

CONSIDERANDO QUE CERCA DE 70% DE TODAS AS INFRAÇÕES SÃO DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE "LADAXES", ANALISANDO O EXISTENTE PELA GIN NESTE PROCESSO, PODEMOS ENTENDER QUE A POPULAÇÃO ESTARÁ SUFICIENTEMENTE INFORMADA.

SOLICITO RETORNO A ORIGEM, PARA CONHECIMENTO.

25/5/12

CET Companhia de Engenharia de TráfegoLillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Papel para informação rubricado sob folha n.º 13

Do Processo

N.º 2012-0.100.043-9

28/5/12

Data

Carla Lillian Bueno Alba
Secretaria
Reg. CET 6424-6

CGP – Murilo,

CÓPIA

Encaminhamos o presente para cadastro e providências decorrentes.

PR, 28/5/12

CARLOS ROBERTO SILVA

Chefe de Gabinete

CRS/CAV/CISS

RECEBIDO - CGP	
Nº	
Data	28/05/2012
Horas	
Assin.	<i>[Assinatura]</i>



CET Companhia de Engenharia de TráfegoLillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12Folha de Informação nº 14

Do PA 2012-0.100.043-9

em 30/05/2012)
Márcia Dreyfus *[assinatura]*
Pen. GPT 1475-4

REFERÊNCIA: PA 2012-0.100.043-9 de 05/04/2012

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal/Assessoria Técnico.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64/2012 de autoria do Vereador Abou Anni, "Dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências."

COPIA**SMT/AJ- Senhor Assessor Jurídico,**

Em atenção ao solicitado, informamos que conforme parecer da Diretoria Administrativa e da Gerência de Informática, desta Companhia, às fls. 10 / 12, consideramos que as imagens que serão disponibilizadas no site da CET, referentes às infrações registradas por meio de equipamentos eletrônicos, (que correspondem a cerca de 70% do universo de autuações lavradas no município) atenderá de maneira satisfatória a população que estará suficientemente informada, sem a necessidade do projeto proposto.

30 MAI 2012

CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete*[assinatura]*
CMBT/MBS

31/5/12

31/5/12

[assinatura]

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 15

Do PA 2012.0.100.043-9 em 31/05/2012

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital de Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMT.AJ.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei n.º 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital de Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade expedida por este Município, na página eletrônica da Prefeitura.

As disposições do Projeto de Lei n.º 64/2012 foram devidamente analisadas, pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, com fulcro na implantação do sistema que será disponibilizado aos munícipes em 1º de junho de 2012, possibilitando a consulta das imagens da infração obtidas pelos radares, manifestou-se pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 64/12, posto que o atual sistema possibilitará de forma satisfatória, a consulta das infrações registradas por meio de equipamentos eletrônicos.

Ressalta ainda, que o objeto do presente projeto envolve profundas alterações, tanto no sistema da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, como na empresa de Processamento de Dados do Município – PRODAM, fls. 10/12.

80
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 16.....
Am

Do PA 2012.0.100.043-9 em 31/05/2012 (a)

Desta forma, em que pese a louvável intenção do nobre vereador Abou Anni, a teor das informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, o Projeto de Lei nº 64/2012, é inviável.

Posto isto, opinamos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Lei nº 64/2012.

São Paulo, 31 de Maio de 2012.

CÓPIA


Anderson Clayton Nogueira Maia
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 202.324

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº.....17...

Do PA 2012.0.100.043-9

em 31/05/2012

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital de Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Encaminho o parecer desta Assessoria Jurídica, que acompanho, pelo veto do Projeto de Lei nº 64/12.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 18

Do PA 2012.0.100.043-9 em 31/05/2012

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital de Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

CÓPIA**Inf. nº 1715/2012****SGM/ATL - CHEFIA****Sra. Assessora Especial,**

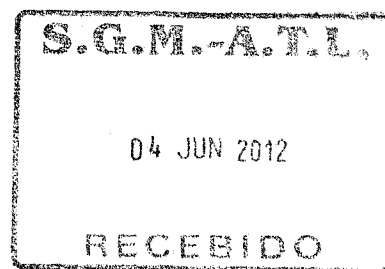
Diante da manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais **acolho, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 064/2012.**

São Paulo, 31 de maio de 2012.



MARCELO CARDINALE BRANCO

Secretário Municipal de Transportes - SMT



18:15 04/06/2012 002062 SGM PROCLLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/06/12 AS 17:46 h
 POR José
 SAÍDA: 20/06 AS: 16 h 45 ASS: [assinatura]

Segue _____ juntado _____ nota data documento(s)
 e para de informação rubricado _____ sob folha(s)
 nº 54 a 56 Em 25/06/12
 Sandra Paula T. S. Morle
 RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 54 deProcesso nº 01.64/12Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

Senhor Presidente,

Para que pudesse emitir seu parecer a respeito do projeto de lei nº 0064/12, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni – que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura – esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo a fim de que fosse esclarecido se o pretendido pelo referido projeto caracteriza nova despesa pública, bem como a fim de que fosse informado quanto ao cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que é o Executivo que detém os meios para prestar tais informações.

Ocorre que em sua manifestação de fls. 44/53 o Executivo aduz, em síntese, que as medidas previstas pelo projeto são de complexa implementação, que por meio da notificação de autuação o munícipe já recebe todas as informações relacionadas à infração cometida e que a partir do mês de junho/12 seriam implementadas mudanças no site da Companhia de Engenharia de Tráfego CET, possibilitando aos munícipes o acesso a fotos de algumas infrações registradas por radares eletrônicos, ou seja, a manifestação limitou-se a tecer razões de mérito que demonstrariam a inviabilidade do projeto, sobre as quais não compete a esta Comissão se manifestar.

Diante de tais fatos, solicito a V. Exa. que seja reiterado o ofício enviado ao Executivo com pedido de informação para instruir o projeto de lei nº 0064/12, especificamente para que seja esclarecido se o pretendido pelo projeto de lei caracteriza nova despesa pública, bem como sejam prestadas as informações relativas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de

Processo nº 01-64/12

Sandra Paula T. S. Horte
RF. 11.402 - SGP-12

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Arselino Tatto

**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

21/16/12

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56
Processo nº 01-64/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00303/2012

Senhor Prefeito,

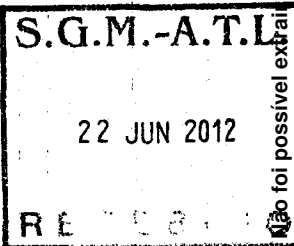
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 105/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 64/2012 de autoria do Vereador Abou Anni que "Dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da prefeitura, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 105/2012.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferraz
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue 1 juntado 5 , na data _____
Documento 5 e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha 57461
Em 26/09/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de setembro de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 442/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00303/2012

15 - DOCREC
15- 00491/2012

Senhor Presidente

Complementando as informações encaminhadas a essa Casa por meio do Ofício ATL nº 261/12-C, de 11 de junho de 2012, em atenção ao novo pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 64/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/cgs
Resp 64-12

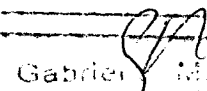
CMSP - SGP-22 - 26/09/2012 - 11:24 - 002909 - 1/1

Materia PL 64/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de Justiça
Em 26/09/2012


Solange Márcia dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/09/12 às 15:00
RF _____


Gabriel M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Do Processo 2012-0.100.043-9

em 24/08/2012 (a).....

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 540 143-3-00
SMT - INFO

Assunto

Projeto de Lei nº 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedido por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP. 12 nº 0105/12).

SMT - AJ

Sr. Assessor,

Informamos que esta Assessoria vem tratando este assunto, junto à PRODAM, desde 2011, através do projeto SMT-DIGITAL, composto por vários módulos, entre eles, a disponibilização da 2ª Via da Notificação da Autuação e a Disponibilização Digital do Auto de Infração.

Este projeto tem por objetivo desenvolver uma plataforma de serviços dotada de alta tecnologia, composto por Gerenciadores de Bancos de Imagens e Documentos Eletrônicos, Gerenciadores de Processos Informatizados, Banco de Dados Seguros e Robustos, Criptografia, Identificação Positiva de Usuários, Certificação Digital, que darão sustentação aos projetos de Tecnologia da Informação da SMT.

Os módulos a serem implantados garantem os principais benefícios:

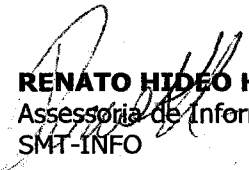
- Garantia do direito constitucional à ampla defesa;
- Interface "WEB" para facilitar o acesso às informações, com todos os requisitos de segurança;
- Sistema imune às ocorrências imprevisíveis, tais como, greve dos correios, etc;
- Maior comodidade para os cidadãos com a emissão on-line da segunda via de notificação da autuação de infração de trânsito.

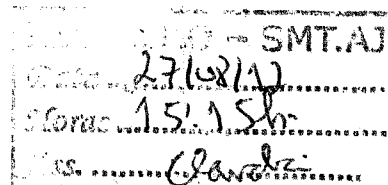
Para os módulos especificados acima, o prazo estimado para homologação é 27/11/2012.

Informamos que os serviços de Consulta de Multas de Trânsito, Multas da Inspeção Veicular, Defesas Administrativas apresentadas e Emissão de Documentos/Extratos para Pagamento, estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico:

<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/multas/forms/frmPesquisarRenavam.aspx>

27 de agosto de 2012.


RENATO HIDEO HORI
Assessoria de Informática
SMT-INFO



CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 28

Do PA nº 2012-0.100.043-9 em 30/08/2012 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 064/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0105/12).

SMT.CH.GAB.

Sra. Chefe da Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 064/12, de autoria do Legislativo, "que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0105/12)."

As disposições do Projeto de Lei, bem como seus aspectos jurídicos, foram devidamente analisadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, respectivamente fls. 10/14 e fl. 15/17, que opinaram pelo Veto do Projeto, sendo referidas manifestações acolhidas pelo Sr. Secretário.

O presente processo administrativo nos foi restituído pelo Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, solicitando esclarecimentos solicitados pelo Vereador à fl. 21 "in fine".

Objetivando o atendimento da solicitação, o processo foi encaminhado à Assessoria de Informática desta Pasta, que apresentou os devidos esclarecimentos à fl. 27.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB / SP 236.229

De acordo

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976

TSB

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 29

Do PA nº 2012-0.100.043-9 em 30/08/2012 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 064/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0105/12).

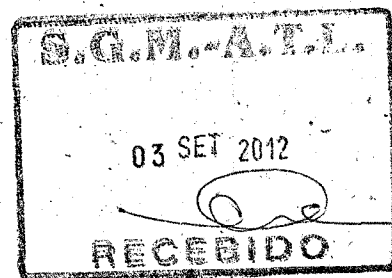
Inf. nº 2818/12

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Restituo o presente com as informações prestadas pela Assessoria de Informática desta Secretaria, conforme fl. 27.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.


SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT



10:51 03/09/2012 00:39:29 SEM PROTOCOLO

Materia PL 64/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha de Informação nº 31

em 19/09/12 (a) Jm

Do Processo nº 2012-0.100.043-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 064/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.12 nº 0105/12).

Inf. nº 3198/12

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

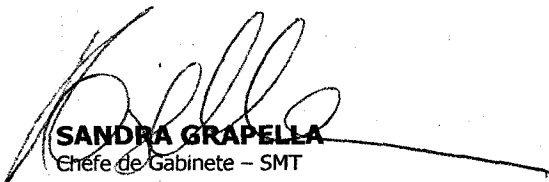
Retornamos o presente informando que a manifestação de fl. 27 apenas elucida o projeto SMT-Digital que se pretende desenvolver no âmbito da SMT e que não foi até então devido a falta de recursos, o citado projeto possui pontos em comum com o projeto de lei, e sua implantação quando possível atenderá a proposta do Vereador Abou Anni.

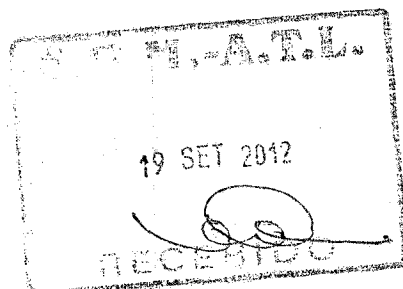
Com relação ao questionamento de fl. 21 "in fine" esclarecemos que sim trata de nova despesa e que no momento contraria o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

No caso em tela como já exposto não temos recursos para sua implantação e o contido na manifestação de fl. 27 se refere à homologação do pedido, ainda não foram realizados os estudos de implantação devido o alto custo.

Por todo exposto, ratificamos nossas informações já prestadas.

São Paulo, 18 de setembro de 2012


SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT



SG/arr

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EM 27/8/12 ÀS 10:30

PCB

Saída: Às: h Ass:

Relatoria
Garcia
3-10-12
A/H

Segue em anexo 5 nesta data documento(s) e papel de informação rubricados sob folio nº 62 e 63

Em 11/10/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

Matéria PL 64/2012. Não é possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 26 de setembro de 2012

Ref: Projeto de Lei nº 0064/12

Senhor Vereador,

CÓPIA

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0064/2012, de sua autoria, o qual dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este Município, na página eletrônica da Prefeitura.

Em atenção aos pedidos de informação desta Comissão, o Executivo manifestou-se às fls. 44/53 e 57/61 esclarecendo que as medidas propostas pelo projeto de lei em análise fazem parte do projeto "SMT-Digital", que a Secretaria Municipal de Transportes pretende desenvolver, bem como que o projeto de lei em análise acarreta a geração de nova despesa, pois não há recursos financeiros para a implantação do referido projeto "SMT-Digital", não tendo sido sequer realizados os estudos para sua implantação devido ao seu alto custo.

Diante da expressa informação de que o projeto de lei implica em geração de nova despesa, torna-se imperiosa a demonstração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente aos artigos 16 e 17.

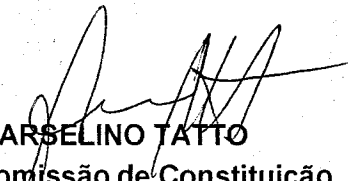
Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


ARSELINO TATTO

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.**

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Abou Anni

Leandro 29050
10/10/12
12:30

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11/10/12 ÀS 11:50h
 POR JOR
 SAÍDA: AS: D: FOLHA:

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ___ sob folha
 n° 64 a 66-

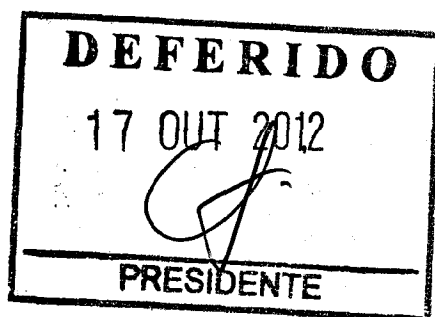
Em 19/10/12

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 DE 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**



Requerimento 13 - RDS
13- 01489/2012

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a juntada do presente requerimento ao projeto de lei nº 64/12, de minha autoria, para, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa esclarecer que:

1. Informa o Poder Executivo às fls. 58, que o pretendido pela proposta já faz parte do projeto SMT-Digital, composto por vários módulos, entre eles, a disponibilização da 2ª via da Notificação da Autuação e a Disponibilização Digital do Auto de Infração.

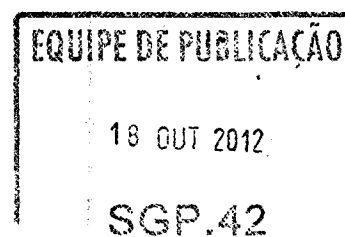
2. Segundo o Executivo, também, às fls. 61, o projeto SMT-Digital não foi desenvolvido até o momento por falta de recursos e sua implantação, quando possível, atenderá à proposta deste Vereador.

Desta forma, tendo em vista que o contido no presente projeto de lei será de qualquer forma implementado pelo Poder Executivo, este já dispõe de dados referentes ao impacto orçamentário-financeiro causado pela proposta e, sua aprovação terá como consequência apenas trazer a segurança jurídica de continuidade na disponibilização dos dados que especifica.

No que concerne ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da sugestão do substitutivo em anexo, que tem por objetivo atender às condições lá previstas.

Sala das Sessões,

Abou Anni
ABOU ANNI
Vereador PV



A Comissão de Justiça
Em 18.10.12
Blauel
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18.10.12 às 18h00
RF
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº 112

Dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar gratuitamente cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativas às autuações por infração de trânsito aplicadas dentro da competência deste município, inclusive, as aplicadas mediante convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros convênios que vierem a ser firmado para tal fim.

Art. 2º Os documentos deverão ser identificados e localizáveis por seu número, pela data da infração ou simplesmente pela placa do veículo, devendo ser divulgados ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

- I - fundamento, data e horário da transgressão;
- II - valor da multa aplicada;
- III - identificação do agente autuador;
- IV - fotocópia captada por radar ou equipamento equivalente;
- V - defesa ou recurso eventualmente oferecidos;
- VI - resultado da defesa ou recurso e os fundamentos da decisão.

Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º A implementação da presente Lei dar-se-á de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade econômica do Executivo, de modo a possibilitar o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/10/12 ÀS 14:45
 POR Alc
 SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 67-A 69 e falta de informação nº
 em 28/11/12

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01840/2012

pl0064-12

Folha nº 67 do fls. 79
Processo nº 01-64/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0064/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa determinar a disponibilização gratuita, no site oficial do Município de São Paulo, de cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativas às autuações por infração de trânsito.

Tendo em vista que a proposta poderia implicar na criação de nova despesa, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo (fls. 46), reiterado às fls. 54, onde se indagou acerca do cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 58, o Executivo esclareceu – através da Assessoria de Informática da Secretaria Municipal de Transportes - “que esta Assessoria vem tratando este assunto, junto à PRODAM, desde 2011, através do projeto SMT-DIGITAL, composto por vários módulos, entre eles, a disponibilização da 2ª Via da Notificação da Autuação e a Disponibilização Digital do Auto de Infração”.

Às fls. 61, a Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes esclareceu que “a manifestação de fl. 27 apenas elucida o projeto SMT-Digital que se pretende desenvolver no âmbito da SMT e que não foi até então devido à falta de recursos”, esclarecendo ainda que “o citado projeto possui pontos em comum com o projeto de lei, e sua implantação quando possível atenderá à proposta do Vereador Abou Anni”.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, nos termos do substitutivo abaixo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à matéria de fundo impõe-se observar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0064-12

Nesse aspecto, ou seja, ao ampliar o acesso à informação, a propositura encontra consonância com nossa Carta Magna que em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, preconiza o direito à informação a todos os cidadãos.

Ressalte-se, por fim, que tendo em vista que a propositura pretende apenas disponibilizar na internet as informações e documentos que o Executivo já detém, dando-lhes publicidade, a proposta pode prosperar eis que não cria qualquer serviço, não configura ato concreto de governo, ou norma de organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa do Prefeito.

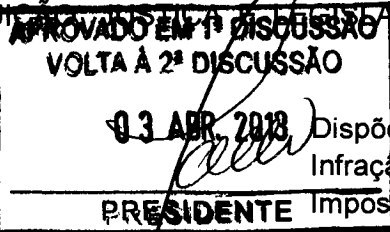
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, como o Executivo não informou o impacto orçamentário financeiro gerado pela aprovação da proposta, não havendo dados que indiquem o cumprimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, há necessidade de apresentação do substitutivo a seguir, nos moldes da sugestão do autor constante de fls. 65/66, que visa possibilitar a implantação progressiva do projeto de modo a atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0064/12.



Dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar gratuitamente cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativas às autuações por infração de trânsito aplicadas dentro da competência deste município, inclusive, as aplicadas mediante convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros convênios que vierem a ser firmados para tal fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0064-12

Folha nº 69 fls. 81
Processo nº 00-64
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.517 - 567-12

Art. 2º Os documentos deverão ser identificados e localizáveis por seu número, pela data da infração ou simplesmente pela placa do veículo, devendo ser divulgados ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

- I – fundamento, data e horário da transgressão;
- II – valor da multa aplicada;
- III – identificação do agente autuador;
- IV- fotocópia captada por radar ou equipamento equivalente;
- V – defesa ou recurso eventualmente oferecidos;
- VI – resultado da defesa ou recurso e os fundamentos da decisão.

Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º A implementação da presente Lei dar-se-á de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade econômica do Executivo, de modo a possibilitar o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/11/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/11/12

Pág. 90 Col. 2

Conferido *CR*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública

Em 30/11/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 4/12/12 às 16hrs

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

Ào Vereador Vereadora

Para relatar
sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1/12/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do Regimento Interno.

São Paulo 02/01/2013

Nome *Joamar Almeida Sousa Junior*

Secretário de Comissão

RF. 101204 SGP-12

M.F.N.: 123320

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 69 folhas.

Arquivado em 07/01/2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

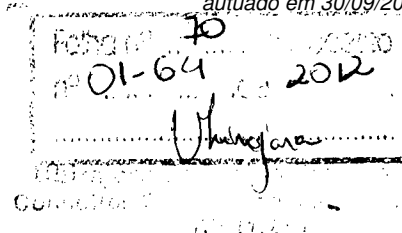
Seguindo a ordem de prioridade, para a sala,
documentos e arquivos para a sala
RF. 11.215
RF. 11.215
13/03/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

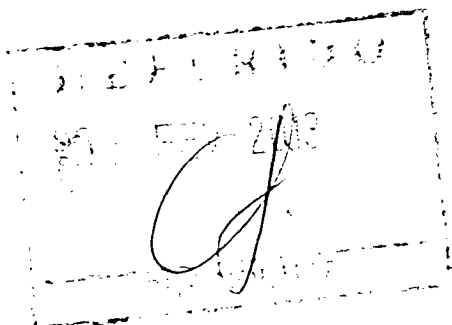


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



fls. 83

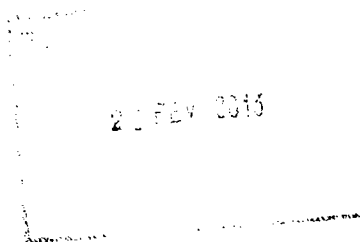


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

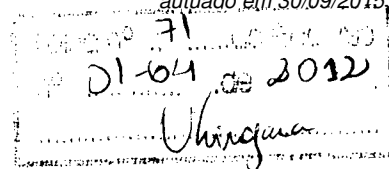
- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

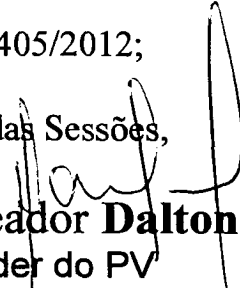


fls. 84

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-64 de 20 12 15, 03, 2013 (a) Unhaçua

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/103/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

181 31/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Comissão de:

_____/_____/_____

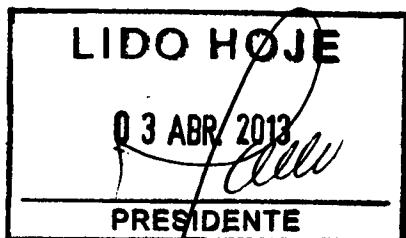
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 741A76 e folha de informação nº

em 04/04/13 ■

GA
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA DE SÃO PAULO
16 - PAR
16- 00234/2013

PL 064/2012

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 064/2012

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, *"dispõe sobre a disponibilização digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, expedidos por este município, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, o site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar gratuitamente cópia digital do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade, relativas às autuações por infração de trânsito aplicadas dentro da competência deste município, inclusive, as aplicadas mediante convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros convênios que vierem a ser firmado para tal fim.

Estabelece também, que os documentos deverão ser identificados e localizáveis por seu número, pela data da infração ou simplesmente pela placa do veículo, devendo ser divulgados ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

- I - Fundamento, data e horário da transgressão;
- II - Valor da multa aplicada;
- III - Identificação do agente autuador;
- IV - Fotocópia captada por radar ou equipamento equivalente;
- V - Defesa ou recurso eventualmente oferecidos;
- VI - Resultado da defesa ou recurso e os fundamentos da decisão.

Dispõe ainda que as informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Em sua justificativa, dentre outros argumentos, alega o autor que a iniciativa objetiva conferir publicidade do Auto de Infração, da Notificação de Autuação e da Notificação de Imposição de Penalidade relativos à aplicação de multas por infração de trânsito, bem como às defesas e recursos interpostos e apreciados no âmbito desta municipalidade e têm por fundamentos os próprios princípios constitucionais orientadores das atividades legislativas, governamentais e administrativas, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 064/2012

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

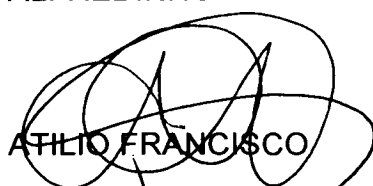
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, considerando que a medida implicará em maior transparência e facilidade de acesso aos usuários e interessados nas informações, vota favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/04/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK


ALFREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO


DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 064/2012

autuado em 30/09/2015 07:00:00.
Folha nº 76 de 80
Processo nº 01-64/12 fls. 90
Gabriel S. M. Ribeiro
RF, 11.317 - SGP-12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAN MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO MORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIH MUTRAN

DE 05/04/13

fls. 91

Pág. 75 Col. 03

Conferido _____

~~Rubem Davi Romancini~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11.257~~

À SGP - 21

São Paulo 05/04/2013

M.T.S.

Maria Tereza Adm. de 3^o Gr.
Técnico Administrativo
RF 10.450

Segue(m) (unidade(s), neste data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 77 a — e folha de
informação sob nº —. 27/04/2013

M^a José

Maria José de Oliveira
RF 10.740

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 64/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.